



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000692-20.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FRANCESCO LUONGO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam, de ofício, a nulidade da r. decisão impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, observando-se o artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, prejudicado o exame do mérito V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000692-20.2025.8.26.0520

Agravante: Francesco Luongo Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Voto nº 7913

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Pleito de absolvição ou de desclassificação para indisciplina de grau leve. Questão prejudicial ao mérito. Juízo de origem reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão definitiva do sentenciado para o regime fechado, sem sua prévia oitiva judicial. Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do E. STJ e desta C. 10ª Câmara. Anulada a decisão questionada, de ofício, determinando-se que outra seja proferida, prejudicado o exame do mérito.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Francesco Luongo Junior** contra decisão a r. decisão de fls. 125/126, proferida pela MM. Juíza de Direito do DEECRIM 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos, nos autos de execução nº 0005285-63.2023.8.26.0520, que reconheceu a prática de falta grave ocorrida em 07/05/2024, determinando a regressão ao regime fechado, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza leve (fls. 01/05).

O recurso foi recebido (fls. 132) e regularmente contrariado (fls. 136/138). Não houve retratação judicial (fls. 140).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 148/149).

É o relatório.

Inicialmente, verifico a existência de questão prejudicial à análise do mérito do recurso.

Pelo que consta dos autos, o agravante foi regredido definitivamente ao regime fechado, sem ter sido previamente ouvido, em juízo, em afronta ao disposto no artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, que prevê:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

A prévia oitiva judicial do sentenciado é ato obrigatório, que decorre de expressa determinação legal, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE**

REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.

2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no RHC 174.712/MS, 6ª Turma, Relator: Rogério Schietti Cruz, Data de Publicação 09/03/2023).

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - Prática de falta grave durante o cumprimento da pena em regime semiaberto - Reconhecimento judicial da falta grave e determinação de regressão ao regime fechado, sem a oitiva prévia do reeducando - Impossibilidade - Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP - Decisão anulada para que outra seja proferida, após a oitiva do agravante -

Alegação de nulidade acolhida, restando prejudicados os demais requerimentos defensivos. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008310-25.2024.8.26.0496; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Ex positis, pelo meu voto, declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, observando-se o artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, prejudicado o exame do mérito.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora